



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835

PREGÃO PRESENCIAL N. 052/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1227/2018 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa Operadora de Plano de Saúde ou Seguro Saúde, especializada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia intensiva, tanto em caráter eletivo quanto emergencial, em hospitais e clínicas, com cobertura assistencial no Estado do Maranhão, sem exigência de prazos de carência.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/ALEMA, no uso de suas atribuições, em atenção ao pedido de impugnação enviado através do e-mail pela empresa consulente, presta os seguintes esclarecimentos:

Em apertada síntese, a Impugnante aduz que os itens 4.8.1.24 e 4.8.1.27 do Termo de Referência não encontram previsão no rol de procedimentos disponibilizados pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS. Ademais, dispõe que a exigência constante no item 4.8.1.35 do Termo de Referência, Anexo I do Edital pertinente à rede credenciada para participação no certame frustra o caráter competitivo e lisura do certame, bem como conduz à assunção de gastos excessivos ao erário.

Procedida análise ao teor das alegações apresentadas pela Impugnante, presto as seguintes considerações e decisão:

Preambularmente, insta delimitar que, como consagrado pela doutrina, o Edital é a lei interna da licitação, que possui como escopo apresentar as condições necessárias para a participação das empresas no certame, bem como fixar o rito a ser seguido durante o desenrolar da licitação e as condições da futura contratação.

X

Destarte, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências contidas no edital devem ser cumpridas de forma integral, ressalvadas aquelas que atentem contra a legislação vigente e os ditames da ordem constitucional.

No que concerne à alegação de que os itens 4.8.1.24 e 4.8.1.27, prevêm procedimentos que não constam do rol previsto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, quais sejam, cobertura para serviços de assistência domiciliar ou *home care* e a realização de cirurgias refrativas, independentemente do grau, **não assiste razão à Impugnante**.



401

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835

De fato, os referido procedimentos não encontram previsão na Resolução Normativa nº 428, de 2017, contudo a própria ANS assevera que os procedimentos ali previstos constituem apenas um mínimo exigido pela respectiva agência, não havendo óbice às empresas para que apresentem cobertura além daqueles dispostos. Com efeito, a simples leitura da dicção do artigo 1º do referido instrumento normativo conduz a este entendimento, uma vez que aduz que o rol de procedimentos e eventos em saúde ali previstos "constitui a referência básica para **cobertura mínima obrigatória** da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde" (grifo nosso).

Assim, o intuito da Agência Nacional foi apenas dispor um "mínimo garantidor" na prestação dos serviços de planos de saúde. Decerto, a inclusão dos procedimentos como exigência para a consecução do objeto visa proporcionar qualidade no trato da saúde dos funcionários desta Casa Legislativa, atitude louvável e que não encontra obstáculos na legislação de regência, posto que é lícito à Administração prever no edital outros que não aqueles previstos na aludia Resolução Normativa, conforme posicionamento do próprio órgão regulador. Ademais, cumpre mencionar que a execução de *home care* já é uma constante na consecução dos sérvios de planos de saúde.

Noutro giro, quanto ao item 4.8.1.35 do Termo de Referência, reproduzido como exigência de qualificação técnica no item 8.1.3 do Edital, questionado pela empresa ora Impugnante aduz que a licitante deverá:

Possuir ampla rede credenciada na cidade de São Luís do Estado do Maranhão, com profissionais, clínicas, hospitais, consultórios e demais serviços nas especialidades previstas nesse instrumento e ainda, considerando também a quantidade total estimada de beneficiários titulares de que trata os itens nº 8.2 e o quantitativo dos demais beneficiários descritos no item nº 8.3 do Termo de Referência, a CONTRATADA deverá possuir em sua rede credenciada de hospitais em São Luis – MA e Imperatriz – MA, no mínimo, um hospital de grande porte, conforme conceito e definição pela Portaria do Ministério da Saúde N° 30 – Bsb – de 11 de fevereiro de 1977.



É cediço que a Administração, ao proceder à contratação mediante licitação, deve prever exigências que sejam pertinentes ao ramo do objeto a ser licitado, notadamente aqueles que se relacionem com a qualificação técnica necessária para participar do certame e executar o objeto contratado de forma satisfatória.



402

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835

De acordo com o entendimento esposado supra, o Edital do pregão em testilha, ao dispor como exigência o dever de a licitante possuir rede credenciada na cidade de São Luís, incluindo, no mínimo 01 (um) hospital de referência de grande porte na capital e na cidade de Imperatriz-MA, conforme conceito e definição conferido pela Portaria do Ministério da Saúde n° 30 – Bsb, de 11 de fevereiro de 1977, possui como desiderato assegurar a efetiva e satisfatória execução contratual e afastar do certame empresas que não possuem uma rede assistencial mínima no local de domicílio dos beneficiários, o que, indubitavelmente, restaria por macular de forma substancial a prestação dos serviços, conforme previsão contida no bojo do texto constitucional (art. 37, inciso XXI, CRFB/1988).

Neste mister, é lícito à Administração formular exigências de caráter técnico, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estipuladas no instrumento convocatório, com o fito de selecionar a proposta que, ofertando o menor preço, satisfaçam os requisitos e contemplem, em última análise, o interesse público.

Destarte, a legislação pertinente confere ao Administrador o poder discricionário, de acordo com os limites fixados na própria lei, de escolher entre as alternativas que se afigurem como mais adequadas a atingir o fim último de todo ato e contrato administrativo, qual seja, satisfazer o interesse público, desde que tal escolha esteja balizada pelos princípios da proporcionalidade e, no caso em apreço, da seleção da melhor proposta para a Administração. Assim, é permitido ao agente público admitir a comprovação da habilitação técnica mediante a apresentação de certidões e atestados por realização de igual ou superior necessidade. Logo, os itens impugnados do edital são plenamente compatíveis com as exigências para a consecução do objeto do certame, tendo em vista que são adstritos à própria qualidade do serviço que será prestado.



Pelo exposto, o requisito de que as prestadoras de serviço de saúde participantes da licitação em comento possuam uma rede credenciada mínima de atendimento não constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Destaca-se, inclusive, que se exige que licitante possua apenas um hospital de referência de grande porte, de acordo com o conceito e definição conferido pela Portaria do Ministério da Saúde Nº 30 - Bsb – de 11 de fevereiro de 1977. Ademais, a exigência também possui como norte o quantitativo de beneficiários que serão contemplados pelo respectivo serviço, como bem delimitado pelo aludido item do Termo de Referência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835

403

Neste diapasão, importa mencionar que a ampliação da competitividade deve ser buscada, mas em consonância com a necessidade de que a contratação oriunda da licitação atenda adequadamente ao interesse público. Portanto, a definição de uma rede mínima credenciada não constitui, *per si*, uma irregularidade, mas almeja resguardar o interesse da Administração de que seus funcionários e dependentes tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. É mister mencionar que a rede exigida é plenamente razoável e proporcional, conforme já exposto alhures.

Não é outro o entendimento esposado por Marçal Justen Filho:

Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Ademais, urge destacar que o entendimento do colendo Tribunal de Contas da União aponta justamente neste sentido, tratando-se de questão pacificada:

Não há óbice para que a Administração exija uma rede mínima de hospitais credenciados. Ao contrário, é uma atitude salutar, para evitar que empresas aventureiras, que não possuam uma rede satisfatória de hospitais, vençam ao apresentarem o menor preço (Decisão 184/1999 – Plenário).

Nas licitações para a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, irregularidade, pois objetiva resguardar o interesse da Administração de que os beneficiários tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde (Acórdão nº 2535/2013 – TCU – Plenário).

A exigência de que licitantes de serviços médico-hospitalares disponham de rede de atendimento credenciada é prerrogativa da competência discricionária do gestor, não se configurando como restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão nº 542/2003 – TCU – 1ª Câmara).



Em verdade, se o Termo de Referência e o Edital não dispusessem de forma sensata acerca de uma rede credenciada assistencial mínima a atender os beneficiários do serviço, tal fato colocaria em risco a própria qualidade do mesmo. Com efeito, o fator principal qualitativo deste segmento mercadológico diz respeito justamente a sua rede assistencial. Logo, por tudo quanto exposto, inexiste ilegalidade quanto aos multicitados itens do Edital e do Termo de Referência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO Instalada em 16 de fevereiro de 1835

404

Destarte, quanto a esse item, considerando os argumentos esposados supra, acolhe-se em parte a alegação da impugnante, apenas no tocante à cidade de Imperatriz-MA, de sorte que será realizada modificação no instrumento convocatório para que se proceda à exigência de hospital de grande porte somente em São Luís, sede da Assembleia Legislativa. Outrossim, será realizada alteração remanejando a referida exigência da qualificação técnica para o item que versa sobre as condições para assinatura do contrato, com o fito de ampliar a competitividade do certame.

Por fim, cumpre reiterar, em que pese a concessão realizada supra, que as demais exigências expostas e questionadas pela Impugnante, todas revestidas da necessária legalidade, licitude, proporcionalidade e razoabilidade, preocupam-se tão somente em fornecer um serviço de qualidade para os futuros beneficiários dos serviços objeto do pregão em análise.

Por tudo quanto exposto, não assiste razão à impugnante quanto às alegações pertinentes aos itens 4.8.1.24 e 4.8.1.27 e assiste razão apenas parcialmente quanto ao item 4.8.1.35.

Dê-se ciência.

São Luís, 08 de janeiro de 2019.

Alexandre Henrique Pereira da Silva

Pregoeiro